

**Operação realizada com sucesso. Protocolo:**  
**3440684220220405150010**

**Processo 0800975-31.2020.8.23.0047**  - (560 dia(s) em tramitação)

**Classe Processual:** 7 - Procedimento Ordinário

**Assunto Principal:** 4847 - Seguro

**Nível de Sigilo:** Público

**Prioridade:** PROCESSO AUTOINSPECIONADO - ANO 2021

**Selos:**

**Simplificar:** <https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial>

**Informações Gerais**    **Informações Adicionais**    **Partes**    **Movimentações**    **Apensamentos (0)**

**Vínculos (0)**

**Realces**

**Realçar**  **Movimentos de:** Magistrado  Servidor  Advogado  Membro MP  Defensor  Procurador  Outros  Audiência  
**Ocultar**  Inválidos  Sem Arquivo  Hab. Provisória

**Filtros**

**Movimentado Por:**  Advogado  Advogado NPJ  Entidades Remessa  Magistrado  Procurador  Servidor  
**Sequencial(Intervalo):**  ao  **Data do Movimento(Período):**  à   
**Descrição:**

85 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 85

500 por pág. 

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
<b>JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE</b>			
85	05/04/2022 15:00:10	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (10/03/2022)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	Público
<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b>			
84	21/03/2022 00:04:22	(Pelo advogado/curador/defensor de EVANILDO DA SILVA MAGALHÃES) em 21/03/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 79) JUNTADA DE LAUDO (10/03/2022) e ao evento de expedição seq. 81.	SISTEMA CNJ
		<b>LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA</b>	
83	20/03/2022 23:45:17	(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 21/03/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 79) JUNTADA DE LAUDO (10/03/2022) e ao evento de expedição seq. 80.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO <b>Procurador</b>
		<b>DECORRIDO PRAZO DE PERITO VITOR PARACAT SANTIAGO</b>	
82	15/03/2022 00:06:16	(Para Perito VITOR PARACAT SANTIAGO *Referente ao evento (seq. 73) HABILITAÇÃO PROVISÓRIA(21/02/2022) e ao evento de expedição seq. 77.	SISTEMA CNJ
		<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b>	
81	10/03/2022 09:30:47	Para advogados/curador/defensor de EVANILDO DA SILVA MAGALHÃES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 79) JUNTADA DE LAUDO (10/03/2022)	KEITIANE DOS SANTOS PEREIRA <b>Analista Judiciária</b>
		<b>EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO</b>	
80	10/03/2022 09:30:47	Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 79) JUNTADA DE LAUDO (10/03/2022)	KEITIANE DOS SANTOS PEREIRA <b>Analista Judiciária</b>



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR**

**Processo: 08009753120208230047**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVANILO DA SILVA MAGALHAES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Verifica-se que não foi acostado aos autos BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO na data do acidente.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial em razão da ausência de boletim de primeiro atendimento médico, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 5 de abril de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI**  
**858 - OAB/RR**